

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/009/01/735^a
Data: 07/02/2018
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/009/2018 apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5009/01/2016 – Prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em aparelhos de ar condicionado de propriedade da EMAE, importando no aporte de recursos financeiros de R\$525.027,84 (quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) base março/2016, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, item financeiro 02107, conta razão 6161212406, centro financeiro: SERVGERAIS, requisição 10017391.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
07/02/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/009/2018

Data: 07/02/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5009/01/2016 – Prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em aparelhos de ar condicionado de propriedade da EMAE, conforme carta nº AAS-313/2018, de 16/01/2018.

Relatório: Por meio do Contrato nº ASL/AAS/5009/01/2016, de 18/04/2016, com início no dia 19/04/2016 e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a EMAE contratou a empresa Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes - EPP, para Prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em aparelhos de ar condicionado de propriedade da EMAE.

A Coordenação de Serviços e Documentação é responsável pela manutenção dos aparelhos de ar condicionado da empresa, para tanto mantém o contrato em epígrafe com a empresa Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes - EPP, com o objetivo de manter o perfeito estado de conservação e funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, conforme legislação vigente, por meio de manutenções corretivas, preventivas, proporcionando ambientes de trabalho saudáveis para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

Para formalizar este aditivo, a empresa Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes - EPP foi consultada e está de acordo com a prorrogação do prazo contratual, concedendo um desconto na ordem de 0,20% (vinte centésimos por cento), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Além disso, a manutenção do contrato, mesmo com a aplicação da fórmula de reajuste estabelecida contratualmente, considerando o índice atual apresenta uma vantagem econômica para a EMAE da ordem de 47,87% (quarenta e sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), em comparação com o valor estimado para uma nova contratação.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ 18/18 de 29/01/2018.

Justificativa: Manter o perfeito estado de conservação e funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, conforme legislação vigente, por meio de manutenções corretivas, preventivas, proporcionando ambientes de trabalho saudáveis para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses.

Orçamento – Base: R\$525.027,84 (quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) base março/2016.

Item Financeiro: 02107	Conta Razão: 6161212406	Centro Financeiro: SERVGERAIS	Requisição: 10017391	Anexos: Parecer nº PJ-18/18 de 29/01/2018
----------------------------------	-----------------------------------	---	--------------------------------	---



Paulo Roberto Fares
Diretoria Administrativa

Anexo:



São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de
Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5009/01/2016.
Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes – EPP

Parecer nº PJ 18/18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5009/01/2016, celebrado em 18 de abril de 2016, que formalizou a contratação da empresa *Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes – EPP*, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado da EMAE.

Segundo a Coordenação de Serviços e Documentação, a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

A Coordenação de Serviços e Documentação é responsável pela manutenção dos aparelhos de ar condicionado da empresa, para tanto mantém o contrato em epígrafe com a empresa Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes - EPP, com o objetivo de manter o perfeito estado de conservação e funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, conforme legislação vigente, através de manutenções corretivas, preventivas, proporcionando ambientes de trabalho saudáveis para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

Desta forma, considerando que os serviços são de natureza contínua e que a empresa Ana Carolina Chiconi Rodrigues Gomes - EPP manifestou interesse na prorrogação do prazo do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, e ainda está concedendo um desconto da

1



ordem de 0,20%, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Considerando que este aditivo contratual mesmo com a aplicação da fórmula de reajuste estabelecida contratualmente (índice atual), apresenta uma vantagem econômica para a EMAE da ordem 47,87%, em comparação a orçamentos apresentados para uma nova contratação, e que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviço, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o



objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosas para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Conforme consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASL/AAS/5009/01/2016 consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado. Portanto, conforme as informações prestadas, tratam-se de serviços de prestação contínua.

Ademais, de acordo com as informações da Coordenação de Serviços e Documentos, verifica-se que a Contratada concedeu um desconto de 0,20% (vinte centésimos por cento), bem como haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, ordem de 47,87% (quarenta e sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) quando comparados o valor de uma nova contratação com os valores atualmente praticados.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5009/01/2016 por mais 24 (vinte e quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico